

A VIABILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COM VISTAS À ISONOMIA TRIBUTÁRIA

THE FEASIBILITY OF REGULATING THE WEALTH TAX WITH A VIEW TO TAX ISONOMY

Jossyedcléia Souza Santos¹

Leandro Alves Coelho²

RESUMO: O presente artigo buscou analisar a viabilidade da regulamentação do imposto sobre grandes fortunas (IGF) com o objetivo de verificar a possibilidade da isonomia tributária no país. Previsto no Art. 153, VIII, da CF, sendo de competência da União, deve ser regulamentado por meio de Lei Complementar, ainda não exercida. O princípio da Isonomia Tributária garante a instituição de um tributo progressivo, assim como o IGF, este que impõe maiores encargos para os detentores de maior capacidade econômica. Mediante a utilização de técnicas de pesquisa dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com auxílio de material bibliográfico e documental-legal é perceptível que o IGF pode servir de auxílio para mitigar as disparidades sociais com destinação dos recursos às políticas públicas, como saúde ou educação. Porém, existem efeitos colaterais, como evasão fiscal e fuga de capitais por parte dos contribuintes que detêm grandes riquezas. Desta forma, resulta que, em teoria, a regulamentação do IGF pode ser viável desde que sejam adotadas medidas adequadas para minimizar seus riscos e garantir a justiça fiscal, contudo, a realidade de sua regulamentação deve ser cuidadosamente analisada.

1269

Palavras-chave: Imposto sobre grandes fortunas. Tributação. Isonomia Tributária.

ABSTRACT: This article sought to analyze the feasibility of regulating the tax on large fortunes (IGF) in order to verify the possibility of tax equality in the country. Provided for in Article 153, VIII, of the Federal Constitution, and falling under the competence of the Union, it must be regulated by means of a Complementary Law, which has not yet been exercised. The principle of Tax Isonomy guarantees the institution of a progressive tax, as does the IGF, which imposes greater burdens on those with greater economic capacity. Through the use of deductive research techniques, in theoretical and qualitative research with the help of bibliographic and documental-legal material it is noticeable that the IGF can serve as aid to mitigate social disparities with the destination of resources to public policies, such as health or education. However, there are side effects, such as tax evasion and capital flight by taxpayers who hold great wealth. Thus, it follows that, in theory, the regulation of the IGF may be feasible as long as appropriate measures are adopted to minimize its risks and ensure fiscal justice; however, the reality of its regulation should be carefully analyzed.

Keywords: Tax on large fortunes. Taxation. Tax Isonomy.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

INTRODUÇÃO

Na tentativa de combate às desigualdades sociais, sempre houve a busca de um instrumento eficaz de arrecadação ou redução da concentração de renda e riqueza. O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é uma pauta levantada para atender as demandas citadas, sendo um imposto de competência da União, instituído somente por lei complementar, porém ainda não regulamentado no país.

A suposta finalidade da regulamentação do imposto acarretaria a redução da desigualdade social no Brasil, proporcionando uma tributação mais justa. Consequentemente, ocorreria a diminuição da assimetria da concentração de riquezas, tendendo uma carga tributária mais equitativa para aqueles que estão em uma condição menos favorável, evitando assim uma tributação excessiva sobre o consumo.

A lei ao tributar, observa o mesmo tratamento a diferentes contribuintes que se encontrem em uma mesma situação, vedando discriminação injustificada. O Princípio da Isonomia veda o tratamento desigual dos contribuintes que estejam em uma situação equivalente por parte do ente tributante, proibindo qualquer distinção em razão profissional ou função por eles exercida. Portanto, a lei tributária deve ser igual para todos, se aplicando com equidade.

1270

Em razão de todo o exposto, indaga-se: a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas é viável em busca da consecução da isonomia tributária, já que existe a suposição de um possível equilíbrio das diferenças sociais?

Sendo assim, o objetivo deste trabalho é analisar a viabilidade da regulamentação do imposto sobre grandes fortunas com o objetivo de verificar a possibilidade da isonomia tributária no país.

Os objetivos específicos incluem a demonstração da origem do tributo, análise do Princípio da Isonomia Tributária e sua relação com o imposto, e a verificação dos benefícios e malefícios de sua regulamentação.

Tendo em vista as recentes discussões ocorridas em decurso de ser alvo de diversos projetos de lei, sem que tenham obtido algum sucesso, as propostas visam à equidade, a justiça social, tributária, etc., porém não existem garantias que acerte de fato estes objetivos, sabe-se que com a crise que enfrentamos no Brasil, não há como alcançar os direitos e garantias constitucionais, nem como estabelecer os objetivos previstos no art. 3º da Constituição Federal.

Existindo assim, certa preocupação em sua regulamentação por parte dos prováveis futuros contribuintes. Pois, além de não andar com facilidade no legislativo, não existe consenso do conceito estabelecido do conceito de “grandes fortunas” e qual a alíquota razoável para incidir nestes casos até o presente momento.

MÉTODOS

No que se refere à metodologia utilizada, compreendeu a partir de uma visão bibliográfica, baseando-se em artigos, leis, análise de princípios constitucionais norteadores do tributo sobre riquezas, alinhando os direcionamentos realizados por experiências internacionais com a realidade econômica do Brasil e manuseando uma classificação de forma explicativa, demonstrando a viabilidade ou não do imposto para o alcance da isonomia tributária.

DISCUSSÃO

1. Da Origem Do Tributo Até A Criação Do Imposto

O tributo é a principal fonte de receita do país, disponibilizando ao ente proporcionar ampla ou total disponibilidade em arrecadação para sua devolução de direitos e garantias. Para sua cobrança faz-se necessário uma exteriorização de riquezas tipificadas em lei. E para isso, doutrinadores utilizam-se de uma linha do tempo tributária imaginária para facilitar o entendimento de quando ocorre o surgimento e a sua cobrança.

A hipótese de incidência (HI), de acordo com Maleski “[...] é uma situação abstrata descrita pela lei tributária quando o legislador recorta um fato da vida real como tributável, ou passível de incidência tributária”. Ou seja, é a descrição legal da situação que enseja o pagamento do tributo, e caso ocorra a concretização do fato previsto haverá a incidência do tributo.

O fato gerador (FG) é a realização da hipótese de incidência descrita em lei no mundo real. É algo concreto, uma situação de fato praticada e verificada, ensejando assim o dever de pagar tributo.

A definição de quem realizará a cobrança e quem realizará o pagamento é estipulada pela obrigação tributária (OT), sendo o dever definido pelo ente tributante para pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, pagar, fazer ou deixar de fazer. E logo após a OT, temos o lançamento e a constituição em definitivo do crédito tributário.

Na obrigação tributária temos o sujeito ativo e sujeito passivo. O sujeito ativo é o credor, o ente público direto ou indireto. Direto quando detentor da competência tributária e indireto quando detentor da capacidade tributária, aquele que arrecada e fiscaliza todo o procedimento da arrecadação. O sujeito passivo é aquele estipulado em lei obrigado a pagar tributo (art. 123, CTN), podendo ser direto ou indireto. Direto quando é o contribuinte que praticou FG e indireto quando é um terceiro que não pratica FG, porém a lei indica como responsável.

Ressalta-se que a capacidade tributária passiva, ou seja, aquele que possui o dever jurídico de adimplir a obrigação principal ou acessória presente no artigo 121 do CTN, independe da capacidade civil, tornando-os contribuintes se praticarem fato gerador. Desta forma, através do lançamento temos a constituição e o nascimento formal do crédito tributário. Sucede-se assim a notificação, onde terá a escolha de pagar, não fazer nada, entrar com recurso administrativo ou uma ação judicial.

O Código de Tributário Nacional conceitua tributo no artigo 3º, como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

A prestação pecuniária é a obrigação de dar, que via de regra será em moeda, porém, em casos excepcionais poderá ocorrer a dação em pagamento de bem imóvel se o ente competente autorizar esta forma de pagamento. Logo, como o tributo é uma prestação pecuniária de dar e não de fazer, não será possível o pagamento ser através de prestação de serviço. De modo que o tributo não tem forma sancionatória, existe a limitação do fisco ao impedir trabalho ou interdição em empresas por não ocorrer o pagamento deste tributo.

Para a cobrança do tributo deve observar os exatos termos da lei, este que é um ato vinculado à administração pública, onde cada decisão tem efeito inter partes, não alcançando terceiros. Logo, não alcançará bens e direitos daqueles que não integram a relação processual.

O CTN também conceitua o que é um imposto, sendo “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966).”

E a partir das definições podemos identificar que o tributo é um gênero, enquanto o imposto é espécie. E para a criação de qualquer imposto é necessário que se tenha uma lei complementar federal determinando fato gerador, base de cálculo, alíquotas, contribuintes etc.

Contudo, se houver uma inércia por parte da União sobre normas gerais, os Estados podem exercer a competência legislativa plena quando permitido em lei complementar federal.

De forma breve, podemos demonstrar que a União é detentora da competência de: a) imposto sobre comércio exterior: importação e exportação; b) sobre circulação e produção: sobre produtos industrializados e operações financeiras; c) imposto extraordinário: caso de guerra ou iminência; d) imposto sobre patrimônios: sobre propriedade territorial rural e sobre grandes fortunas.

Aos Estados e Distrito Federal compete: a) imposto sobre patrimônio: sobre a propriedade de veículos automotores; b) imposto sobre transmissão de bens e direitos: sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos; c) imposto sobre circulação e produção: sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação.

Enquanto aos municípios, compete: a) imposto sobre patrimônio: sobre propriedade predial e territorial urbana; b) imposto sobre transmissão de bens e direitos: sobre transmissão de bens imóveis; c) imposto sobre circulação e produção: sobre serviços de qualquer natureza.

Ante o exposto, compreende-se que o tributo é um gênero, pelo qual toda prestação de dar, via de regra em moeda, salvo estipulado de forma excepcional pelo ente. O imposto é uma espécie de tributo que incide quando se existe manifestação de riquezas por parte do sujeito passivo da relação, este que poderá ser o contribuinte ou responsável pela obrigação tributária. E por fim, existem diversas competências recepcionadas pela Constituição Federal, divididas entre os sujeitos passivos de direito para a criação e cobrança dos impostos.

2. Da Previsão Constitucional Do Imposto Sobre Grandes Fortunas

Na Constituição Federal, o Imposto sobre Grandes Fortunas é previsto no artigo 153, VII, o qual exige que para a criação, o ente competente seja a União, criada nos termos da Lei Complementar (LC), que até o momento não foi regulamentada. Sendo defendido por especialistas como alternativa de aumento de arrecadação do estado.

Todavia, se passaram mais de 30 anos da promulgação da Carta Magna, bem como apresentação de diversos projetos de lei com intuito de regulamentá-la, e ainda não existe a incidência do referido imposto. Observa-se então que a Constituição Federal prevê a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, outorgando a competência para a união de instituir o referido tributo.

Como dito anteriormente, o IGF é um imposto federal, ou seja, de competência exclusiva da união, podendo de forma geral ser definido como um imposto real, direto e extrafiscal, como bem observado por Caliendo:

Trata-se de um imposto real, porque incide sobre o tipo patrimonial considerado “fortuna”. É direto, porque não permite a transferência de seu encargo para terceiro, devendo ser suportado pelo contribuinte e se considera como um imposto com função extrafiscal porque seu principal objetivo é a redistribuição da riqueza e não tanto o seu gravame em razão da capacidade contributiva (CALIENDO, 2019, p.777).

Levando em conta tais formalidades, o IGF poderia mitigar as desigualdades sociais, o que acarreta na mobilização do patrimônio dos indivíduos mais afortunados com o intuito de serem tributados. E com sua regulamentação, existem chances de ser recolhido por meio de alíquotas progressivas e empregando como base de cálculo uma porcentagem do patrimônio. Logo, quanto maior o patrimônio, maior a porcentagem incidente sobre a base de cálculo.

Além disso, o IGF deve ser vinculado às limitações do poder tributário presentes nos artigos. 150 e 151 da CF, cumprindo os princípios presentes no direito tributário, sendo eles: da legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridade e noventena, obedecendo ao princípio da imunidade recíproca de templos e partidos políticos não podendo ser utilizado com efeito de confisco e sendo uniforme em todo território nacional.

1274

Com isso, faz-se necessário lei complementar para que possa se tornar exigível, tendo então uma eficácia limitada, somente por lei complementar será definido o conceito de “grandes fortunas”, este que é um conceito indeterminado, base de cálculo e a estipulação de alíquotas para regular implementação.

1.1 Competência Tributária Do Imposto Sobre Grandes Fortunas

A competência tributária é a aptidão para ocorrer a criação de tributos conferidos pela Constituição Federal aos entes federativos na instituição de determinados tributos nos territórios competentes, como é o caso do imposto, estando previsto no art. 145, I da CF.

Para melhor compreensão do IGF é primordial distinguir as características da competência tributária, sendo elas: facultativa, indelegável, irrenunciável e incaducável, demonstrando-as a partir de uma análise e comparação com o imposto citado.

A facultatividade da competência tributária, estabelece a ideia de que os entes possam exercer se assim desejarem, optativamente, e a União tem a detenção desta competência, onde o

rol do art. 153 da CF deixa bem claro que esta possui a maior parte dos impostos, porém, quando se refere aos IGF, ela nunca exerceu sua competência tributária.

A Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no seu art. 11 expressa o requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, sendo este a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional do ente Federal, e caso isso não for observado é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto.

Então, a única consequência ao não exercer sua competência de criar e arrecadar o imposto é a vedação de transferências voluntárias, sendo expressa no art. 25 da LRF:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Como descrito, é perceptível ser uma ajuda de custo de um ente para outro, em uma colaboração mútua. Porém, como dito anteriormente, a União detém a maior parte dos tributos, então, caso venha a ser vetada às transferências voluntárias, dificilmente a mesma se importará, já que existe uma grande arrecadação por sua parte.

1275

A característica da indelegabilidade da competência acarreta na vedação de que o ente outorgante dê competência de delegação para um ente outorgado exercer suas funções legislativas de majorar, criar, reduzir ou excluir um tributo.

Portanto, na hipótese da União não vier regulamentar o IGF, nenhum ente poderá ser outorgado para isto. O suprassumo que poderá ser contemplado é a manifestação da delegação de capacidade ativa, exercendo as funções administrativas arrecadatórias, fiscalizatórias e executivas de normas por parte de pessoas jurídicas de direito público, sendo factível a arrecadação por parte de pessoa jurídica de direito privado.

A característica da irrenunciabilidade da competência tributária impossibilita os entes federativos abrirem mão de criarem seus tributos, sempre estando atrelado ao ente federativo, logo a União não poderá atribuir, todo ou em parte, sua competência a para outro ente federativo regulamentar o IGF.

A característica da incaducabilidade demonstra a ideia de que o tributo nunca terá prazo para sua instituição, não irá caducar o direito de exercer o seu direito como ente competente. Então com tal característica não existirá um prazo prescricional para que os entes detentores da

competência tributária criem um determinado tributo. Como ocorre com o IGF, que apesar de previsto desde 1988, nunca foi regulamentado.

À vista disso, compreende-se que, mesmo que a União não venha exercer a sua competência tributária ao tocante do IGF, não lhe sendo um atrativo o referido incentivo de transferência voluntária, nenhum outro ente federativo poderá deter, já que a competência tributária para a União é facultativa, indelegável, irrenunciável e incaducável.

1. Do Direito Comparado

A questão da desigualdade econômica é um dos principais problemas enfrentados pelas nações. Com a globalização, agravou-se, já que grandes fortunas passaram a ter origem em diversos países. Em face do exposto, nações criaram impostos incidentes sobre grandes fortunas, tendo tributação percebida como uma solução para atender demandas políticas por sistemas tributários mais progressivos e justos do ponto de vista fiscal e social.

Diversos países europeus, durante a história, instituíram o imposto sobre grandes fortunas, porém, a partir do final da década de 90, começou a ser abolido. Contudo, na última década, tem ocorrido um renovado interesse na tributação sobre grandes fortunas, se tornado um tópico relevante no debate econômico e político como uma potencial solução para enfrentar o aumento da desigualdade nos países, principalmente em decorrência da pandemia ocorrida em fator do Covid-19, que causou instabilidade política e econômica no contexto mundial.

E para a compreensão de como ocorrem ou ocorreram a taxação de fortunas, devemos partir de uma análise dos efeitos econômicos nos países que adotam ou adotaram durante um certo período de tempo e os projetos que tramitam no Brasil.

1.1 Efeitos Econômicos da Taxação de Fortunas Internacional

O Imposto sobre Grandes Fortunas pode ser comparado com os impostos incidentes sobre riquezas que existem em outros países como França, Alemanha, Suécia, etc. Verifica-se que, na prática, o potencial de captação de recursos é limitado, resultado de uma baixa eficiência, constituindo, portanto, numa deficiência em termos arrecadação de receitas públicas.

No exterior, o IGF é cobrado com variações nas bases de cálculo e nas alíquotas aplicáveis. Na França, por exemplo, incidia sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas que excederem um determinado valor, sendo substituído pelo Imposto sobre o Patrimônio Imobiliário (IFI), com

justificativa de ser muito complexo e de difícil administração, levando a fuga de capital de riquezas do país.

A Suécia revogou o imposto incidente sobre grandes riquezas com preocupações semelhantes às da França. Onde ocorreu pouco impactos de arrecadação, sendo considerado ineficaz na redistribuição de riquezas. A Alemanha ao abandonar argumentou ser muito burocrático, e apesar de oneroso para os contribuintes, não era alcançado uma justiça fiscal e redistribuição de riquezas.

Os países que taxam as grandes fortunas, atualmente, são a Espanha, Noruega e Suíça. A Espanha possui uma taxa sobre grandes fortunas desde 2011. O imposto é anual e incide sobre o patrimônio líquido dos contribuintes, com uma alíquota que varia de 0,2% a 3,75%. A partir de 2021, o imposto passou a ser aplicado a patrimônios líquidos acima de 10 milhões de euros.

A Suíça não possui um imposto federal sobre grandes fortunas, mas os cantões (unidades subnacionais de governo) têm a competência para instituir impostos sobre fortunas. Dessa forma, a tributação sobre grandes fortunas varia de cantão para cantão. Alguns cantões não tributam grandes fortunas, enquanto outros aplicam alíquotas progressivas que podem chegar a até 1,5%.

Na Noruega incide a todos que detenham o patrimônio líquido das pessoas físicas superior a 1,5 milhões de coroas norueguesas, equivalentes a cerca de 165 mil dólares, sendo cobrado anualmente com alíquotas progressivas.

1277

Porém, de acordo com as declarações de Zugman, conforme citado por Toranzo (2022):

A Noruega, ao contrário do Brasil, não tributa doações e heranças. A Suíça tributa seu cidadão em base territorial, e não em base universal como no Brasil. Isso significa que, por lá, o tributo sobre a fortuna não atinge quem tem aplicações financeiras e empresas fora do país”.

Afirma ainda Toranzo (2022), conforme citação de Zugman, que a representatividade da arrecadação total é pouco significativa, onde Espanha e Noruega representam apenas 0,45%, enquanto a Suíça apresenta um pouco mais de 4% do conjunto arrecadatório. Sendo questionado se não seria mais viável a criação de faixas de arrecadação de imposto de renda, destinadas a indivíduos com rendimentos superiores aos já existentes na tabela.

Em dezembro de 2020, a Argentina aprovou lei para implementar imposto sobre riquezas para financiar o combate à pandemia do Covid-19 e suas consequências econômicas, o referido Imposto sobre os Bens Pessoais. O imposto incide sobre patrimônio líquido de pessoas físicas superior a 200 milhões de pesos argentinos (cerca de 2,5 milhões de dólares), com uma alíquota progressiva.

Acarretou em uma arrecadação de cerca de US\$ 3 bilhões, cumprindo seu objetivo de gerar receita para o governo. Entretanto, existem questionamentos e críticas referentes a efetivação e eventuais aplicações no futuro, podendo impactar na economia e na atração dos investimentos no país. Visto que, só houve aplicação uma única vez. Em poucas palavras, a questão é complexa e envolve diversos fatores que precisam ser considerados.

O “abandono” da cobrança do imposto por parte de alguns países ocorreu por diversos motivos, não existindo um consenso claro de sua eficácia, vez que sua implementação pode enfrentar dificuldades políticas e jurídicas. Portanto, vale ressaltar que a implementação pode variar de acordo com os países e podem ser objeto de debates políticos e econômicos, devendo assim, observarmos a realidade brasileira a fim de concluir a viabilidade do IGF nos momentos atuais.

1.1 Projetos de Lei que Tramitam no Congresso Nacional

Apesar de muitos países terem abandonado a ideia de tributar grandes fortunas, no Brasil foram apresentados vários projetos de lei sobre o tema. Conforme a pesquisadora Longo do Núcleo de Pesquisas em Tributação do Insper, citado por Toranzo, esses projetos não conseguiram definir com precisão o que seria considerado uma grande fortuna.

1278

Contudo, existem propostas que sugerem o empréstimo compulsório como uma forma de tributação das grandes fortunas, visando o financiamento de políticas públicas relacionadas à pandemia. Embora não haja projetos de lei específicos no momento, algumas propostas anteriores servem como base para análise.

A Proposta de Lei Complementar (PLP) nº 50/2020, apresentada pela Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), propõe a instituição temporária de um imposto de empréstimo compulsório sobre grandes fortunas, enquanto estiver em vigor o teto de gastos do Novo Regime Fiscal. A arrecadação seria baseada no imposto de 2020 e seria cobrada apenas uma vez naquele ano.

A incidência do imposto seria limitada ao patrimônio líquido que excedesse 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do imposto de renda de pessoa física, conforme definido no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, apurado anualmente em 31 de dezembro do ano-base da incidência.

A alíquota seria progressiva, baseada nas faixas de patrimônio, e os recursos arrecadados seriam destinados a custear ações de saúde, assistência social e previdência social decorrentes dos

impactos sanitários e econômicos da pandemia de Covid-19, incluindo a ampliação dos valores dos benefícios e limites de renda do Programa Bolsa Família ou de um programa de renda básica.

A PLP nº 101/2021, proposta pelo Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), propõe a tributação de patrimônios acima de R\$4,67 milhões, com uma alíquota progressiva de 0,5% a 5%, dependendo do patrimônio do contribuinte. A tributação seria incidente uma única vez sobre a base de cálculo e dos bens e direitos declarados, afetando aproximadamente 200 mil contribuintes.

Os recursos arrecadados seriam destinados ao financiamento de ações e serviços de saúde, bem como à complementação do auxílio emergencial destinado às famílias mais vulneráveis. A justificativa do projeto é a necessidade de enfrentar a desigualdade no país durante a pandemia, especialmente diante do aumento no número de bilionários.

A Proposta de Lei Complementar nº 183/2019 teve origem no Senado, apresentada pelo Senador Plínio Valério (PSDB/AM), e tem como objetivo a tributação do patrimônio líquido que ultrapasse o valor de 12 mil vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física. A alíquota varia de 0,5% a 1%, de acordo com o valor do patrimônio.

Os recursos obtidos através dessa tributação serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, com o intuito de reforçar a necessidade de instituição desse tributo. A justificativa para essa proposta é a redução das desigualdades do sistema tributário, gerando recursos para aplicação em serviços públicos necessários para a população de menor renda.

Embora haja divergências em relação à tributação das grandes fortunas em diversos países, no Brasil, conforme a PLP nº 50/2020, a PLP nº 101/2021 e a PLC nº 103/2019 apresentam alternativas de tributação progressiva sobre patrimônios acima de um determinado valor. A arrecadação desses impostos seria destinada a áreas como saúde, assistência social e previdência social, visando combater as desigualdades no país. Essas propostas servem como base para análise e aprimoramento na busca de um sistema tributário mais justo e equitativo no Brasil.

1.Princípio da Isonomia em Matéria Tributária

Um dos princípios basilares previsto na Constituição Federal é o da isonomia, sendo um dos direitos invioláveis dispostos no art. 5º, *caput*, onde não determina que todos sejam tratados igualmente, e sim de forma justa e que qualquer diferença de tratamento só é justificada nos casos em que adote um critério finalístico plausível, sendo previsto em lei.

No direito tributário, se apresenta como o Princípio da Isonomia Tributária, sendo a aplicação da igualdade entre os contribuintes frente à legislação tributária, encontrando-se expresso na Constituição Federal, no artigo 150, inciso II:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (BRASIL, 1988).

Alexandre (2021, pp. 150-151) defende a isonomia em duas acepções, uma horizontal e outra vertical. A horizontal é quando existe uma linha que abrange pessoas do mesmo nível recebendo tratamentos igualitários. Enquanto na vertical concerne a pessoas de níveis e situações diferentes, recebendo tratamentos distintos na medida em que se distinguem.

A Constituição Federal, no artigo 150, inciso II, demonstra a isonomia horizontal, pois se exige o tratamento igual em situação equivalente, porém, deixando explícito, tratar com desigualdade aqueles que se encontrem em situações distintas.

Por fim, o princípio da isonomia no sistema tributário nacional é a concretização do princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal, ao qual compete implementar a justiça tributária e garantir a dignidade da pessoa humana às relações tributárias. Garantindo assim, o tratamento adequado aos diferentes na medida de suas diferenças.

1280

1.1 Da Perspectiva do Princípio da Isonomia Tributária no Imposto Sobre Grandes Fortunas

A tributação sobre riquezas em conformidade com o Princípio da Isonomia Tributária é uma suposta medida de busca para promover a igualdade na tributação. Valendo-se destes, os contribuintes serão tratados igualmente pela lei, mas também diferenciadamente quando necessário, levando-se em conta a capacidade contributiva. Equilibrando assim, as relações entre as classes, promovendo divisão mais equitativa da carga tributária entre os contribuintes.

A análise do princípio da isonomia revela que o IGF é fundamentado nesse princípio, o qual justifica a cobrança diferenciada entre os contribuintes com base em sua capacidade contributiva, impondo uma tributação mais justa àqueles com maior poder aquisitivo, os quais são capazes de oferecer maiores contribuições. Essa abordagem cria um viés para uma divisão mais equitativa da carga tributária, contribuindo para a redução das desigualdades sociais.

No entanto, a compreensão do IGF e do princípio da isonomia tributária é contestada por parte da doutrina, conforme afirma Martins:

As vantagens do tributo são duvidosas: a de que promoveria a distribuição de riquezas é atalhada pelo fato de que poucos países que o adotaram e terminaram por abandoná-lo ou reduzi-lo a sua expressão nenhuma; a de que desencorajaria a acumulação de renda, induzindo a aplicação de riqueza na produção, que seria isenta de tributo, leva a ferir o princípio da igualdade, possibilitando que os grandes empresários estivessem a salvo da imposição; a de que aumentaria a arrecadação do estado não leva em conta a possibilidade de acelerar o processo inflacionário por excesso de demanda. (MARTINS, 2008, s/p).

As principais críticas são em relação à sua possível mitigação de manutenção de riquezas no país e possíveis impactos em investimentos estrangeiros. Além disso, existe a preocupação de evasões fiscais, vez que, diversos contribuintes sonegam pagamentos, os burlam por meio de fraudes, omissões ou fornecimento de informações ou documentos falsos.

Contudo, o argumento mais frequentemente utilizado é que, sempre que grandes empresas ou indivíduos são alvo de tributação mais rigorosa, muitas vezes acabam transferindo seus investimentos para países com carga tributária menor, afetando assim a economia do país em questão.

Consequentemente, é fundamental que exista a isonomia no fenômeno da tributação, evitando o tratamento injusto e desigual, assegurando as isenções e conferindo as imunidades. Ele embasa o IGF, sustentando diferentes cobranças entre os contribuintes, trazendo a carga tributária de maneira mais justa e permitindo uma redução significativa de desigualdades sociais.

1.1 Prós e Contras: Análise dos Benefícios e Malefícios

Conforme abordado anteriormente, a maior finalidade do IGF é o financiamento de políticas públicas, como saúde, educação e segurança. Na tentativa de assim, reduzir as desigualdades sociais e promover uma distribuição de riquezas justa. Acarretando em um estímulo à produtividade, vez que desestimula a concentração de riquezas e incentiva o reinvestimento em atividades produtivas.

A tributação sobre grandes riquezas poderá prestar auxílio ao equilíbrio desta distorção presente no nosso país, ocasionando contribuições maiores para aqueles que exteriorizam maiores riquezas, proporcionando tributação justa e detentora de equidade.

Entretanto, na prática a realidade poderá ser totalmente diversa, apresentando assim malefícios, como a possibilidade de fuga de capitais e evasão fiscal por parte daqueles que

exteriorizam riquezas, utilizando-se de manobras para evitar o imposto, como a transferências de bens para “paraísos fiscais”, ou simplesmente a sonegação.

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), emitiu Boletim de Fundos de Investimentos, onde os fundos de investimento registraram saídas líquidas de R\$ 82,1 bilhões no primeiro trimestre de 2023. Conseqüentemente, é um reflexo de desconfiança ou insatisfação por parte dos investidores quanto ao desempenho ou expectativas do fundo de investimentos.

A ocorrência pode ser considerada fuga de capital, vez que os investidores retiraram seus recursos de forma expressiva, buscando assim, um investimento mais atrativo ou seguro fora do país. A fuga ocorreu principalmente em decorrência da taxa de juros e instabilidade política e econômica enfrentada no país. Se já ocorre tal consequência atualmente, com o IGF poderá existir possibilidades maiores consequências.

Ademais, a implementação poderá gerar resistência por parte de grupos influentes na sociedade ao se oporem a uma tributação mais elevada sobre suas fortunas, vez que poderia também ocorrer uma bitributação, sendo uma carga tributária excessiva, afetando no crescimento econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise do tema, considera-se que o Princípio da Isonomia Tributária é o princípio que mais fundamenta a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) em razão da progressividade e por conter um relevante cunho social, sendo uma medida polêmica e controversa. Considerando que o imposto sobre grandes fortunas poderia significar um aumento de arrecadação do governo e a depender desta, reduzir as desigualdades sociais, é importante destacar que na prática, sua implementação e eficácia depende de diversos fatores, que atualmente é tema de amplo debate e controvérsias no Congresso Nacional, tais como: a definição de “grandes fortunas” no contexto nacional e a base de cálculo que seria atribuída ao imposto. O aprimoramento da fiscalização, combate à evasão fiscal e a revisão dos impostos já existentes podem ser vistos como viáveis soluções para o combate às desigualdades, promovendo uma justiça fiscal. Sob essa ótica, a implementação do IGF causaria possíveis resistências por parte de grupos econômicos, demandando um amplo debate público e engajamento civil. Cabe ressaltar, que a criação do IGF acarretaria na redução de desigualdades sociais, financiamento de políticas públicas sociais e uma distribuição de riquezas mais justa. Por outro lado, não seria o suficiente para

garantia de uma isonomia tributária, visto que poderia ocasionar fuga de capitais, baixa arrecadação e evasões fiscais, como ocorreu em diversos países, onde o imposto foi implementado. Neste sentido, independentemente de sua implementação, é importante buscar um sistema tributário justo e transparente, sendo fundamental a busca de políticas tributárias eficientes e equitativas para o desenvolvimento sustentável e bem-estar social.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 15. ed., rev., atual., ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. Acesso em 25 fevereiro de 2023.

ANBIMA. **Fundos de investimento registram saídas líquidas de R\$ 82,1 bilhões no primeiro trimestre de 2023**. ANBIMA, 2023. Disponível em: <https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/relatorios/fundos-de-investimento/boletim-de-fundos-de-investimentos/fundos-de-investimento-registram-saidas-liquidas-de-r-82-1-bilhoes-no-primeiro-trimestre-de-2023.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

BRAGA, João Pedro L.; PIRES, Manoel. **Experiência internacional do Imposto sobre Grandes Fortunas**. Observatório de Política Fiscal, FGV IBRE, 2020. Disponível em: <<https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/experiencia-internacional-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-na>>. Acesso em: 07 de janeiro de 2023.

1283

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasil.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de maio de 2000.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasil, 1966.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

CANTEROS, Victoria. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. JusBrasil. 2022. Disponível em: <<https://victoriacanteros2.jusbrasil.com.br/artigos/1659005218/imposto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em: 24 de março de 2023.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

CONSULCAMP. **Imposto sobre Grandes Fortunas – A importância de um Planejamento Sucessório e Tributário**. CONSULCAMP, 2022. Disponível

em: <<https://consulcamp.com.br/2020/04/23/imposto-sobre-grandes-fortunas-a-importancia-de-um-planejamento-sucessorio-e-tributario/>>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2021. Acesso em 23 de março de 2023.

MALESKI, Jefferson. **Da hipótese de incidência até a obrigação tributária**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://jeffersonmaleski.jusbrasil.com.br/artigos/1181813586/da-hipotese-de-incidencia-ate-a-obrigacao-tributaria>>. Acesso em: 18 de março de 2023.

MARINI, Bruno. **Imposto Sobre Grandes Fortunas: aspectos jurídicos e a controvérsia acerca da sua instituição**. JusBrasil, 2022. Disponível em: <<https://profbrunomarini.jusbrasil.com.br/artigos/1631377595/imposto-sobre-grandes-fortunas-aspectos-juridicos-e-a-controversia-acerca-da-sua-instituicao>> Acesso em: 7 abril de 2023.

PINTO, Ana Estela de Sousa. **Maioria dos europeus abandonou tributo sobre fortuna**. Folha de São Paulo, 17 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/maioria-dos-europeus-abandonou-tributo-sobre-fortuna.shtml>.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar nº 183/2019**. Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas. Senado Federal, 2019. Acesso em: 20 de abril de 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar nº 50/2020**. Institui imposto sobre grandes fortunas e empréstimo compulsório, que financiará necessidades de proteção social decorrentes da covid-19. Senado Federal, 2020. Acesso em: 20 de abril de 2023.

1284

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar nº 101/2021**. Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Senado Federal, 2021. Acesso em: 20 de abril de 2023.

TORANZO, Bruno. **Projetos de lei que regulamentam o Imposto sobre Grandes Fortunas divergem sobre o que seria fortuna**. Insper, 2022. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/projetos-de-lei-que-regulamentam-o-imposto-sobre-grandes-fortunas-divergem-sobre-o-que-seria-fortuna/>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2023.